

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 12 – PE Nº 06/2017**

**Pedido de Esclarecimento 12:**

O constante no edital e seus anexos determina que não há dedicação exclusiva e considerando que não há mecanismos para aferição de quitação de obrigações celetistas e previdenciárias para com a CGU, entendemos que a garantia contratual deve seguir o disposto no parecer 00024//DEPCONSU/PGE/AGU que estuda sobre a suficiência dos seguros-garantias de acordo com a regulação da SUSEP, não devendo ser considerada a alínea “d” do subitem 17.2 -  “obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela CONTRATADA, quando couber.” Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA:**

A Cláusula Décima Sexta – Garantia Contratual – Subcláusula Terceira alíneas “a, “b” “c” e “d” refletem exatamente o que o artigo 19, inciso XIX, alínea “b” exige. A alínea “c” complementa exigindo que “a modalidade **seguro-garantia** somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados nos itens da alínea “b”.

Dessa forma, a redação da cláusula contratual **está plenamente de acordo com a norma vigente**. E, caso a contratada decida utilizar a modalidade de **seguro-garantia**, esta deverá atender aos requisitos impostos pela IN 02/2008.

Ademais a IN 02/2008 não faz nenhuma ressalva, sua redação é clara e direta.

**“4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber;** **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)”.**

A garantia contratual tem seu amparo legal no art. 6º, VI e art. 56 da lei nº 8.666/93, e visa assegurar a plena execução do contrato e o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos de modo a evitar prejuízos ao Patrimônio Público. A IN-SLTI nº 02/2008 procedeu à regulamentação da cobertura do seguro garantia, com o intuito de densificar o conteúdo dos arts. 6º, VI e 56 da Lei nº 8.666/93.

No quesito em questão, quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o adimplemento pelo contratado é na realidade elemento do núcleo da obrigação principal assegurada pelo seguro-garantia, devendo possuir proteção tão relevante quanto à dispensada ao objeto contratual em si. Dessa forma, os prejuízos sofridos pela Administração não poderão ocorrer apenas após o transito em julgado de uma ação trabalhista, mas tão logo sejam materializados os efeitos próprios do inadimplemento, na forma contratual avençada, caso contrário o seguro-garantia deixaria de cumprir seu objetivo.

**As normas da Circular Susep nº 477/13 quanto à cobertura do inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias fixou condições padronizadas que limitam o uso da garantia e suas regras conflitam diretamente com a IN-SLTI nº 02/2008 e com a própria finalidade da garantia contratual.**